



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO PJE TRT/ 4ª T./RO 0000014-66.2016.5.08.0004

RECORRENTES: [REDAZIDA]

Dr. Joelson dos Santos Monteiro e Outros

e

VICE CONSULADO DE PORTUGAL EM BELÉM - PARÁ

Dr. João Alfredo Freitas Mileo

RECORRIDOS: OS MESMOS

I - DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho possui competência apenas para apreciar ações envolvendo entes de Direito Internacional Público e seus empregados, aplicando-se, por analogia, o precedente do Supremo Tribunal Federal na ADIn 3.395-6-DF. Em se tratando de funcionário diplomático ou consular, a competência deve ser da Justiça Federal.

II - IMUNIDADES. RENÚNCIA. Os entes de Direito Público externo abrangidos pelas Convenções de Viena de 1961 (Relações Diplomáticas) e de 1963 (Relações Consulares), gozam de duas imunidades, de jurisdição e de execução, que somente o Estado estrangeiro, e não os órgãos de sua representação, pode renunciar.

III - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. O Estado estrangeiro, representado por seu Vice-Consulado, goza de imunidade de jurisdição pelos atos oficiais que pratica, e somente esse Estado pode renunciar a esse privilégio, Tratando-se de matéria de ordem pública, de interesse nacional (arts. 5º da LINDB e 8º da CLT), deve ser reconhecida *ex officio*, independentemente de provocação da parte.

IV - IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Somente deve ser apreciada a imunidade de execução de ente de Direito Internacional Público após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Não havendo o que executar, não há imunidade de execução a apreciar.

V - CLASSIFICAÇÃO DE ATOS. Cabe ao Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, a classificação do ato que pratica, se de império ou de gestão, sendo defeso ao Estado territorial invadir essa prerrogativa. Essa regra também se aplica na hipótese de contratação de empregados diplomáticos e consulares.

VI - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Proclamada a imunidade de jurisdição de ente de Direito Internacional Público, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito.

1. Relatório

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém**, sendo o recorrente e o recorrido às partes acima identificadas.

A MM. Vara decidiu: acolher as preliminares de imunidade de execução e de prescrição quinquenal suscitada pelo reclamado com relação às parcelas anteriores a 08/01/2011, extinguindo o processo, quanto às parcelas postuladas neste período, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; rejeitar a preliminar de incompetência da justiça do trabalho para executar contribuições de terceiros; condenar o reclamado a pagar ao reclamante a título de aviso prévio proporcional; multa do art. 477, § 8º, da CLT; diferença salarial e reflexos em férias, 13º salário e FGTS mais 40% e indenização por dano moral, além de juros e correção monetária. Julgou improcedente a reconvenção. Concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O reclamado opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados.

O reclamado interpôs recurso ordinário requerendo preliminarmente a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para executar e cobrar INSS de terceiros. No mérito, requer a improcedência do aviso prévio, multa do art. 477 da CLT; diferença salarial por prejuízo financeiro; indenização por dano moral. Juros e correção monetária.

O reclamante apresentou recurso ordinário requerendo que seja

afastada a decisão que declarou a imunidade de execução por incompetência da Justiça do Trabalho; majoração do valor da indenização por dano moral; honorários contratuais advocatícios.

O reclamado e o reclamante apresentaram contraminuta.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para parecer, que opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário, para que seja mantida a r. sentença, conforme registrado no ID 7cdee17" .

É o relatório, que adoto.

2. Fundamentação

Conhecimento

Conheço dos recursos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

Correção de identificação de parte. Autuação do feito.

Inicialmente, deve ser corrigida a autuação deste processo. O Vice-Consulado de Portugal em Belém não pode estar em juízo por si, na situação que se examina. Quem é demandada é a República de Portugal, que, em Belém, é representada, para fins previsto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, pelo Vice-Consulado indicado. Neste sentido, então, deve constar como reclamado (e agora recorrente): *República de Portugal (Vice-Consulado de Portugal em Belém)*, devendo ser efetuada essa retificação.

Esclareço, ainda, que não se trata de aplicar no caso *sub examen* a Convenção das Nações Unidas sobre as imunidades jurisdicionais dos Estados e dos seus bens (Nova York, 17.1.2005), porque esse tratado internacional ainda não está em vigor, e

sequer foi ratificado pelo Brasil, não sendo, portanto, lei entre nós. A este feito o tratado aplicável é a Convenção sobre Relações Consulares, de Viena de 1963, regularmente ratificada e em pelo vigor no Brasil.

Considerações gerais sobre o feito e as imunidades

Recorrem ambas as partes e apreciarei, inicialmente, uma questão que não pode ser omitida, pena de ser negada a adequada prestação ao Estado estrangeiro.

Estranhamente, na sentença de mérito de 26.10.2016, o juízo *a quo* apreciou uma preliminar de imunidade de execução, que acolheu (ID. 91b87d5).

Antes, a 25.8.2016 (ID. 3d7d91b), o juízo inferior rejeitou a preliminar de imunidade de jurisdição, proclamando a competência da Justiça do Trabalho do Brasil.

Os recursos apresentados (o do reclamado, ID. 8ac57cd; e o do reclamante, ID. 71ab02c) não cuidam dessa imunidade (de jurisdição). Apenas o do autor maneja inconformação quanto ao acolhimento da segunda imunidade (de execução), e, nesta parte, existem contra-razões da Republica de Portugal (ID. d050525).

Com a devida vênia, penso seja necessário organizar os acontecimentos deste processo para o seu adequado exame. E é o que pretendo fazer.

Com efeito, dedico-me há mais de trinta anos ao estudo desta matéria, sobretudo a partir do meu *Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de Direito Internacional Público* (São Paulo, LTr, 1986), e por isso mesmo verifico ser necessário esmiuçar mais um pouco o que se passa nestes autos.

Os entes de Direito Internacional Público, caso do reclamado, possuem prerrogativas que decorrem da função que exercem. Esses privilégios estão consagrados em tratados internacionais, vários dos quais o Brasil ratificou. No caso presente, trata-se, como referi acima, da aplicação da Convenção sobre Relações Consulares (Viena, 1963). Ali se encontram as garantias que mencionarei a seguir, porque o reclamado é a República de Portugal através de seu Vice-Consulado em Belém, que é uma repartição de

carreira, e dele são dependentes os Consulados Honorários de Portugal em Manaus e em São Luiz do Maranhão (cf. <http://www.vcportugalbelem.org.br/viceconsulado.php>. Acesso em 27.4.2017).

As repartições consulares estão listadas dentre os órgãos de representação de Estado estrangeiro, consoante. elenquei no meu *Curso de Direito do Trabalho* (3ªed., São Paulo, LTr, 2017, p.190).

Deve ser bem demonstrado que a competência para apreciar demandas como está é da Justiça do Trabalho. Assim está expresso no art. 114, n. I, da Constituição da República. Assinalo, todavia, que o entendimento firmado pelo Excelso Pretório, no exame da ADIn 3.395-6-DF (Rel.: Min. Cezar Peluso), em 27.1.2005, que suspendeu a eficácia do texto promulgado pelo Congresso Nacional de parte do inciso I do art. 114 mencionado, foi no sentido de manter na Justiça Federal a competência para as ações entre o Poder Público e seus servidores regidos por regime estatutário ou jurídico-administrativo (cf. o meu *Direito do Trabalho no STF* (9). São Paulo, LTr, 2006, p. 98 *passim*). Aplicando esse entendimento por analogia ao caso presente, devo esclarecer que o reclamante não é *funcionário consular* (art. 1, d, da Convenção de 1963), mas, como *assistente técnico*, enquadra-se como *empregado consular* (art. 1, e, da Convenção de 1963). Assim, sendo *empregado consular* a competência é, de direito, da Justiça do Trabalho. Fosse *funcionário consular*, estes autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, com a minha ressalva de entendimento.

Anunciei, acima, que trataria dos privilégios desses entes públicos internacionais: inviolabilidade pessoal e de diversos bens, isenções tributárias e imunidades, sendo estas as relevantes ao tema e às quais dedicarei apreciação.

Existem duas imunidades que são atribuídas aos funcionários consulares: de jurisdição e de execução. Cada qual deve ser examinada no momento adequado. Nunca podem ser apreciadas em conjunto, e a de execução somente deve ser verificada após a existência de uma *res judicata*, que, para se tornar a efeito, deverá, nesse momento, ter afastada a segunda imunidade (de execução). Tudo, porém, dependerá de expressa aceitação da jurisdição nacional por parte do Estado estrangeiro (arts. 43 e 45 da Convenção de 1963), ou seja, deverá haver renúncia expressa à imunidade de execução.

Este é o *iter* que entendo correto a ser observado: (1) imunidade de jurisdição acolhida, extingue-se o processo sem resolução do mérito; (2) se rejeitada, prossegue-se na instrução do feito, com a prolação da sentença. (3) Transitada esta em julgado, examina-se a

imunidade de execução. (4) Se acolhida, os autos devem ser arquivados; (5) se rejeitada, deve ser encaminhada a sentença brasileira, por via diplomática, para execução no Estado estrangeiro. No caso específico de funcionários consulares, suas imunidades existem pelos atos oficiais que praticam, quando agem em nome do Estado que representam. Os atos praticados que envolvem esta reclamação (contratação e dispensa do reclamante) foram oficiais do Vice-Consulado de Portugal em Belém.

Note-se que, quando me referi a funcionário consular, cuido do Vice-Cônsul, responsável pelo Vice-Consulado, que, neste caso, representa a República de Portugal. Dele são as prerrogativas para o bom exercício de suas funções, mas só o Estado estrangeiro (a República de Portugal, nestes autos) pode delas abrir mão, e cuidarei de outros aspectos adiante.

O que verifico nestes autos é uma imensa confusão. A imunidade de jurisdição foi rejeitada. Em seguida, acolhida a de execução, Adiante, proferida uma sentença de conhecimento (não de execução), condenatória do ente público internacional.

Tentemos, então, ordenar os fatos, e rearrumar este processo.

Deve ser esclarecido, para que se espanquem quaisquer dúvidas que, ainda que não tivesse sido arguida qualquer uma das duas imunidades (jurisdição e execução), trata-se de matéria de ordem pública, de caráter absoluto, e o Juiz do Trabalho deveria apreciar, inclusive, de ofício a de jurisdição e, futuramente, se fosse o caso, a de execução, como refiro no meu *Competência Internacional da Justiça do Trabalho* (São Paulo, LTr, 1998, p. 57). Este ponto é relevante em vista do que passarei a apreciar adiante.

Doutrinadores de renome, no Brasil e fora dele, sempre ressaltaram que a verdadeira justiça observa dois princípios basilares: o da submissão e o da efetividade. Não deve ser esquecida a lição de Hans Kelsen (*Princípios de derecho internacional publico*. Buenos Aires, El Ateneo, 1965). Amílcar de Castro (*Direito internacional privado*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987) e Celso Agrícola Barbi (*Comentários ao CPC* (I/II), Rio de Janeiro, Forense, 1975), dentre muitos outros.

Submissão importa em o jurisdicionado aceitar a jurisdição do Estado territorial (*in casu*, a República de Portugal recusou a jurisdição brasileira).

Efetividade ocorre quando, existindo coisa julgada, o *decisum* pode ser tornado a efeito e a parte vencedora recebe seus créditos. Os bens da República de Portugal não podem ser penhorados, nada poderá ser feito, e, se favorável ao trabalhador, a

sentença será uma *vitória de Pirro*.

A grande maioria da jurisprudência e da doutrina nacionais repete à exaustão o precedente do STF na AC 9.696-3-SP, como se ali estivesse a solução de todos os problemas. Quiseram, alguns, equivocadamente, adotar esse julgado como aplicável até mesmo aos organismos internacionais, que possuem natureza jurídica completamente diversa do Estado estrangeiro e dos órgãos que o representam. Felizmente, a Suprema Corte modificou seu entendimento e reconheceu os privilégios dessas organizações adotando as razões expostas pela então Min. Ellen Gracie, que integrou aquela Alta Corte (REs 578.543-MT e 597.368-MT (Red. do Acórdão: Min. Teori Zavascki) (v., a respeito, os meus *Direito do trabalho no STF (13)*. São Paulo, LTr, 2010, p. 99 *passim*; e (17). 2014, p, 134 *passim*).

Não irei reportar-me, demasiadamente, a AC 9.696-3-SP, paradigma sempre invocado, porque entendo desnecessário ante a realidade que irei demonstrar e que o Excelso Pretório ainda não apreciou.

Com efeito, retomando este processo, entendo que o primeiro passo, a meu ver, é o reexame da preliminar de imunidade de jurisdição.

De plano, lembro que não se cogitará aqui da falta de apelo voluntário do ente internacional, porque, a meu ver, e tenho sustentado isso ao longo dos anos, e já referi acima, a matéria é de interesse nacional e importa em sua apreciação *ex officio*. E é assim que procederei, examinando, preliminarmente, a questão relativa à imunidade de jurisdição do reclamado República de Portugal - Vice-Consulado de Portugal em Belém.

Imunidade de jurisdição do reclamado

A sentença recorrida afastou a imunidade de jurisdição. Fê-lo exatamente em um parágrafo, nos seguintes termos:

Afasta-se a preliminar em foco, tendo em vista que o direito de acesso à Justiça encontra-se acima da imunidade absoluta dos Estados Estrangeiros, prevalecendo a dignidade da pessoa humana. Com efeito, em matéria trabalhista não há como subsistir a tese da imunidade dos estados, pois o contrato de trabalho detém natureza privada, de forma que, quando os entes internacionais contratam trabalhadores brasileiros em solo brasileiro, o fazem sem qualquer condição política, apresentando-se assim, despojados de sua soberania. Desta feita, nas demandas que envolvam relação de trabalho, prevalece o entendimento de atribuir imunidade relativa aos estados estrangeiros, pois atuam despojados de sua soberania.

Acrescentou, em reforço da posição adotada, julgado do TST: AIRR-1873-48.2011.5.10.0001, de 27.11.2013. (Rel.: Min. Waldir Oliveira da Costa).

Como referi, essa imunidade deve ser, se a parte não suscitar, examinada de ofício, salvo se o ente internacional expressamente dela renunciar.

Permito-me não recorrer aos fundamentos históricos da imunidade de jurisdição. Entendo desnecessário repisar razões conhecidas de qualquer estudante de Direito. Não é preciso falar do Direito Romano, nem da máxima *par in parem non habet imperium*. Despiciendo recorrer à teoria da extraterritorialidade que Hugo Grócio sustentou no século XVI no clássico *De jure belli ac pacis*, e que Montesquieu retomou no seu *L'Esprit des Loix*. Tampouco lembrar que é o interesse da função pregado por Vattel o fundamento que justifica o privilégio da imunidade atribuída aos entes de Direito Internacional Público, e que, no caso destes autos, está expresso no quinto *considerandum* do preâmbulo da Convenção de Viena de 1963:

Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados.

Essas lembranças doutrinárias ficam guardadas para que se examine apenas os expressos termos da Convenção sobre Relações Consulares de Viena, de 1963, que, reitero, é lei em nosso país, donde, considerando esse aspecto, devemos reconhecer, ainda que se queira invocar qualquer princípio individual protetor, maior norteador do Direito do Trabalho, que, conforme os arts. 43 e 45 desse tratado, existe essa imunidade sobre os atos oficiais que pratica o agente consular e essa imunidade somente pode ser renunciada pelo Estado a que pertence esse mesmo agente, e essa renúncia será sempre expressa. Aqui, ela não ocorreu.

Conforme a Convenção de 1963, o agente consular é imune pelos atos oficiais que pratica. *In casu*, a contratação do reclamante não é ato de gestão. Ao contrário. É um ato de Estado, soberano, oficial, e, portanto, infenso à jurisdição brasileira.

Não padecem dúvidas quanto a isso. Os documentos trazidos aos autos revelam que o reclamante era empregado da República de Portugal, lotado em seu Vice-Consulado na cidade de Belém (Pará) (veja-se o aviso prévio de ID. 72f2a39), e que sua

dispensa ocorreu em decorrência de lei portuguesa, que prevê a dispensa de empregado que se aposenta por implemento de idade, caso do reclamante. O art. 30 do Dec.-Lei português n. 47/2013 traz as causas de cessação do contrato por caducidade e, dentre elas, a aposentação, reforma, velhice ou invalidez do trabalhador ou quando perfaça 70 anos de idade (ID. 70d5365). É a situação do reclamante que possui mais de 70 anos de idade e está aposentado pela Previdência Social brasileira desde 2.10.2010 (ID. de3abc5).

A celebração do contrato de trabalho do reclamante não foi ato *jus gestionis* da República de Portugal. Mas ato *jus imperii* de um estado soberano, com os mesmos poderes que o Brasil, ficando nosso país, por seu Judiciário, impedido de examinar a validade do ato praticado, salvo se ocorresse renúncia expressa à imunidade de jurisdição, o que não sucedeu.

Pode ser alegado que o STF tem se posicionado no sentido de admitir que contratação de empregado é ato de gestão. É assim que refere a famosa AC 9.696-3-SP. No entanto, lembro que quem classifica o ato praticado por um Estado soberano é o próprio Estado soberano que o praticou e não um terceiro Estado. No caso presente, o ato foi praticado pela República de Portugal e a mesma República de Portugal entende que praticou ato de império, soberano e, assim, impossível de ser apreciado pela Justiça brasileira, que, pena de violar a soberania nacional portuguesa, modifica a classificação que o país estrangeiro fez do ato que, soberanamente, praticou.

O que temos neste autos é a expressa recusa à aceitação da jurisdição brasileira. Se é assim, resta apenas acolher a imunidade e extinguir o processo sem resolução do mérito. Assinalo que a relativização da imunidade de jurisdição tão propalada por alguns, na verdade, é uma grande falácia, porque, queiramos ou não, tudo dependerá da vontade soberana do Estado estrangeiro.

E o reclamante, perguntará a comunidade, ficará sem seus sagrados direitos? Não. Não ficará, não, mas jamais devemos olvidar os arts. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e 8º, da CLT, lembrando que o interesse comum, o público, o nacional, é superior, maior, mais relevante que o individual, o singular e de uma só pessoa.

Devemos julgar pensando nos efeitos coletivos das nossas decisões, jamais pretendendo resolver um caso isolado e podendo gerar problemas sem limites para a pátria brasileira.

Tenho relatado, nos vários livros e artigos que escrevi sobre esse tema, questões envolvendo diversos órgãos de representação de Estado estrangeiro e de organismos internacionais no Brasil e fora dele. Em todos os exemplos que tenho coligido ao longo dessas décadas de estudo, nunca, nenhuma uma única e isolada vez, uma decisão proferida sem renúncia à imunidade de jurisdição teve êxito, pela via da execução forçada.

Não tiveram êxito, como esta também, se transitada em julgado, não terá. E porque não terá? Por que existe uma segunda imunidade, que, a meu ver, foi suscitada a destempo e apreciada a extemporaneamente também. Trata-se da imunidade de execução.

Com efeito, operado o trânsito da sentença de conhecimento, para que se proceda a seu cumprimento, terá o Estado estrangeiro que renunciar a essa segunda imunidade. E a renúncia tem que ser também expressa, pena se não surtir qualquer efeito. Estamos, assim, diante dos princípios da dupla imunidade e da dupla renúncia, peculiares ao Direito Diplomático, no que respeito ao Estado e aos seus órgãos de representação.

E a República de Portugal não renunciou a essa segunda imunidade. Logo, se o autor viesse a ser vencedor nessa lide, a sentença teria que ser remetida para Portugal, a fim de ser examinada provavelmente pela Corte Suprema daquele país, a qual, todavia, por certo não iria conceder o *exequatur* indispensável a ela para ser cumprida porque o juiz brasileiro que a proferiu no Estado territorial (o Brasil) é incompetente, considerando que o Estado reclamado não renunciou à nenhuma das duas imunidades.

Assim, então, apreciando *ex officio* a preliminar de imunidade de jurisdição do reclamado, recusada pelo 1ª grau, e, não existindo renúncia expressa a essa prerrogativa por parte do Estado estrangeiro, acolho para julgar extinto o presente processo sem resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; determino a retificação da autuação deste processo para que conste, como reclamado, República de Portugal (Vice-Consulado de Portugal em Belém); nego provimento ao recurso do reclamante e provejo o apelo do Estado reclamado para, *ex officio*, apreciar a preliminar de imunidade de jurisdição do ente de Direito Internacional Público para, acolhendo-a, julgar extinto o presente processo sem resolução do mérito. Invertem-se os ônus da sucumbência.

3. Conclusão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 4ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DESTE PROCESSO PARA QUE CONSTE, COMO RECLAMADO, REPÚBLICA DE PORTUGAL (VICE-CONSULADO DE PORTUGAL EM BELÉM); POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, E PROVER O APELO DO ESTADO RECLAMADO PARA, *EX OFFICIO*, APRECIAR A PRELIMINAR DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ENTE DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO PARA, ACOLHENDO-A, JULGAR EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERTEM-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROLATA O V. ACÓRDÃO O EXMO. DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de maio de 2017.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador Prolator

GSFF/

